

PROVIMENTO Nº 1.838/2010

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o interesse público na criação de mecanismos tendentes a combater a crescente violência nos espetáculos desportivos, sobretudo nos estádios de futebol, e a conferir maior efetividade aos direitos e garantias previstos no Estatuto de Defesa do Torcedor;

Considerando a celebração de termo de cooperação técnica com os Ministérios da Justiça e do Esporte e com a Federação Paulista de Futebol, visando à implantação, estruturação e composição do Juizado Especial de Defesa do Torcedor;

Considerando o disposto nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 125, § 7º, ambos da Constituição Federal, 94 da Lei nº 9.099/95, 41, inciso I, da Lei nº 10.671/03, 4º da Lei nº 12.299/10 (que acrescentou o artigo 41-A ao Estatuto do Torcedor), 176 do Código de Processo Civil, e 8º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 851/98, bem como o previsto no Provimento CSM nº 806/2003 e no artigo 16, inciso XVII, do RITJSP,

RESOLVE:

Artigo 1º - É criado o Juizado Especial de Defesa do Torcedor do Estado de São Paulo, unidade judiciária itinerante permanente da Comarca da Capital.

Artigo 2º – O Juizado Especial de Defesa do Torcedor funcionará, de modo permanente, como anexo aos Juizados Especiais Cível e Criminal Centrais; e, em caráter itinerante, em todo o Estado de São Paulo, nos locais destinados à realização de eventos futebolísticos, como anexo aos Juizados Especiais Cível e Criminal da respectiva Comarca.

Artigo 3º - Na forma de unidade judiciária itinerante, o Juizado Especial de Defesa do Torcedor funcionará em instalações cedidas pela entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, ou pela entidade responsável pela organização da competição; ou, na falta de tais acomodações, em Unidade Móvel do Poder Judiciário, devidamente aparelhada, posicionada em local próximo ao da realização do evento.

Artigo 4º - O Juizado Especial de Defesa do Torcedor será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo e aos crimes previstos nos artigos 41-C, 41-D, 41-E e 41-G, todos da Lei nº 10.671/03 (acrescentados pela Lei nº 12.299/10), bem como as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na Lei nº 9.099/95, decorrentes da aplicação do Estatuto do Torcedor.

Parágrafo único – Funcionando em regime de plantão judiciário, ao Juizado Especial de Defesa do Torcedor caberá, também, a apreciação de pedidos de natureza cautelar ou



antecipatória em matéria cível, criminal e de defesa da criança, do adolescente e do idoso, desde que compreendidos no âmbito de sua competência e jurisdição.

Artigo 5º - As unidades judiciárias itinerantes do Juizado Especial de Defesa do Torcedor serão compostas por, no mínimo, um juiz, um servidor do Poder Judiciário, um representante do Ministério Público, um defensor público ou advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e um delegado de polícia.

Parágrafo único - O Juizado Especial de Defesa do Torcedor contará, também, com equipe multidisciplinar de atendimento à vítima, ao agressor e ao torcedor, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 6º - Os magistrados responsáveis pela sede permanente do Juizado Especial de Defesa do Torcedor e pelas unidades itinerantes que funcionarão nos locais de realização dos eventos futebolísticos serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 7º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com entidades públicas, a fim de dar suporte funcional e material ao Juizado Especial de Defesa do Torcedor.

Artigo 8º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

(aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público, FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado.